



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 068, de 7 de agosto de 2023, de autoria do Vereador Higor Bueno, **“Institui o Programa Direito na Escola, a ser oferecido nas escolas municipais de Catalão.”** (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

VOTO DO RELATOR

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador que busca instituir programa para ensino de noções de Direito nas escolas públicas municipais.

Sob o aspecto formal, de início se entende que tal matéria não pode ser objeto de projeto de lei de autoria de Vereador, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 22, inciso XXIV, determina ser de competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Não bastasse, conforme previsão do art. 61, § 1º, alínea b, da Constituição da República, estendido aos demais entes federativos em virtude do princípio da simetria das normas constitucionais, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre serviços públicos, entre os quais se inclui a educação.

Além disso, a competência municipal no que se refere aos serviços públicos de educação, limita-se à educação infantil e ensino fundamental, níveis escolares em que a apresentação de noções de Direito, *data venia*, não se mostra a mais adequada. E, da forma como é proposto o programa de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação


ensino no projeto de lei, sua implementação imporia à Administração Pública Municipal obrigações que interfeririam nas prerrogativas do Poder Executivo de fazer a gestão dos serviços públicos municipais, o que resultaria em violação do princípio da separação de poderes.

Por todas as razões expostas, entende-se que a proposição sob análise tem vício de inconstitucionalidade pela forma e pela iniciativa, uma vez que a matéria de fundo é de competência legislativa exclusiva da União e de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o que impede o seu prosseguimento para votação em Plenário.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, manifesta-se pela ILEGALIDADE do projeto de lei 068/2023 e determina-se o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do § 1º, do art. 26, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Catalão (GO), 31 de agosto de 2023.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Prejudicado, por ser o autor da proposição.

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal